



ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANA LÚCIA LUZ DE S. E SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUCOP – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA.

Recebido
31/03/2023
15:05
Ana Lucia Luz Silva
Presidente/COPEI.
Mat. 3013639

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19426/2023;

MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.597.344/0001-98, com sede na Av. Tancredo Neves, 2539 - Cond. CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Sl. 2415, Caminho das Árvores - Salvador/BA - CEP: 41.820-021, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, contra decisão da Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que entendeu por classificar a proposta da licitante OLIARG SERVIÇOS LTDA, conforme razões de fato e direito adiante aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a decisão que declarou classificada a proposta da empresa OLIARG SERVIÇOS LTDA foi lavrada na ata do dia 24/03/2023. Prevê a alínea “b”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

Nesse sentido, verifica-se que o prazo para interposição do recurso se iniciou no dia 27/03/2023, de modo que, ultrapassados 05 (cinco) dias úteis, o mesmo vencerá no dia 31/03/2023.

Desse modo, tem-se que o protocolo do presente recurso nesta data se mostra plenamente tempestivo.

2. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório – Tomada de Preços Nº 06/2023, que tem como objeto a “*contratação de empresa capacitada para execução de obras de Construção da Praça abaixo do Viaduto Juscelino Kubitschek, localizada ao longo da Avenida Anita Garibaldi – Federação Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços*”.

Sucedo que, após a abertura dos envelopes, a CPL divulgou a decisão de classificação das propostas de preço, figurando a empresa OLIARG SERVIÇOS LTDA como primeira colocada, em empate com a Recorrente. Em razão do referido empate, promoveu-se sorteio, de modo que a OLIARG SERVIÇOS LTDA figurou como vencedora do certame licitatório.

Não obstante, verificou-se que a proposta apresentada pela OLIARG SERVIÇOS LTDA contraria o ordenamento jurídico legal por possuir erros insanáveis, de modo que a decisão de classificação divulgada merece ser revista a fim de desclassificá-la, conforme os fundamentos expostos a seguir.

📍 Av. Tancredo Neves, 2539 - Cond. CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Sl. 913,
Caminho das Árvores - Salvador/BA - CEP: 41.820-021 | CNPJ: 24.597.344/0001-98

☎️ 71 3142-1626 ✉️ camilla@mp2construcoes.com.br



3. DAS RAZÕES DA REFORMA. NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA IRREGULAR.

De início, deve-se observar que a OLIARG SERVIÇOS LTDA optou por utilizar em sua proposta, a fim de cálculo do BDI, os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão Nº 2622/2013-Plenário, do TCU, conforme resta evidenciado na própria proposta:

Fórmula para cálculo do BDI conforme Acórdão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário

AC = taxa de Administração Central;
S = Taxa de Seguros
R = taxa de risco
G = taxa de garantias
DF = taxa de despesas financeiras
L = taxa de lucro/remuneração
I = taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, ISS, FC)

$$BDI = \left\{ \left[\frac{(1+AC+S+R+G)(1+DF)(1+L)}{(1-I)} \right] - 1 \right\} = 20,74\%$$

Como se sabe, o BDI é um percentual que se aplica sobre o custo do projeto para determinar o preço da obra. Nesse sentido, o Acórdão 2622/2013-Plenário-TCU apresenta algumas tabelas que mostram as porcentagens de BDI que o TCU julga serem adequadas para cada tipo de obra.

De tal modo, considerando que o objeto visa a “*execução de obras de Construção da Praça*”, deve-se utilizar os parâmetros do referido acórdão no que tange à “*Construção de Praças Urbanas, Rodovias, Ferrovias e recapeamento e pavimentação de vias urbanas*”.

Não obstante, embora a OLIARG informe que tenha seguido os parâmetros fixados pelo TCU no Acórdão 2622/2013-Plenário, observa-se que a mesma utilizou percentuais díspares daqueles estabelecidos pelo referido acórdão, conforme evidenciado abaixo:

- **ADMINISTRAÇÃO CENTRAL** – O 1º QUARTIL É 3,80%, A OLIGARQ USOU 3,00%, PORTANTO ESTÁ ABAIXO DO ACÓRDÃO DO TCU PARA Rodovias e Ferrovias - Infra Urbana, praças, calçadas, etc.
- **TAXA DE SEGUROS + GARANTIAS** – O 3º QUARTIL É 0,74%, A OLIGARQ USOU 0,80%, PORTANTO ESTÁ ACIMA DO ACÓRDÃO DO TCU PARA Rodovias e Ferrovias - Infra Urbana, praças, calçadas, etc.

Av. Tancredo Neves, 2539 - Cond. CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Sl. 913,
Caminho das Árvores - Salvador/BA - CEP: 41.820-021 | CNPJ: 24.597.344/0001-98

☎ 3142-1626 ✉ camilla@mp2construcoes.com.br



- **TAXA DE RISCOS** – O 3º QUARTIL É 0,97%, A OLIGARQ USOU 0,97%, PORTANTO ESTÁ DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ACÓRDÃO DO TCU.
- **DESPESAS FINANCEIRAS** - O 1º QUARTIL É 1,02%, A OLIGARQ USOU 0,59%, PORTANTO ESTÁ ABAIXO DO ACÓRDÃO DO TCU PARA Rodovias e Ferrovias - Infra Urbana, praças, calçadas, etc.
- **LUCRO** - O 1º QUARTIL É 6,64%, A OLIGARQ USOU 6,16%, PORTANTO ESTÁ ABAIXO DO ACÓRDÃO DO TCU PARA Rodovias e Ferrovias - Infra Urbana, praças, calçadas, etc.

Visando melhor elucidação do equívoco cometido, apresentamos tabela denotando todos os percentuais díspares adotados pela empresa Recorrida:

TIPO DE OBRA DO EMPREENDIMENTO		DESONERAÇÃO			
Construção de Praças Urbanas, Rodovias, Ferrovias e recapeamento e pavimentação de vias urbanas		Não			
Itens	Siglas	% Adotado	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Administração Central	AC	3,00%	3,80%	4,01%	4,67%
Seguro e Garantia	SG	0,80%	0,32%	0,40%	0,74%
Risco	R	0,97%	0,50%	0,56%	0,97%
Despesas Financeiras	DF	0,59%	1,02%	1,11%	1,21%
Lucro	L	6,16%	6,64%	7,30%	8,69%
Tributos (impostos COFINS e PIS)	CP	2,60%	3,65%	3,65%	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	4,74%	0,00%	2,50%	5,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	0,00%	0,00%	4,50%	4,50%
BDI COM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	20,74%	19,60%	20,97%	24,23%

Dito isto, cumpre destacar que os erros aqui apontados são substanciais, impactando diretamente nos valores propostos, de modo que não há como promover diligência visando a correção, considerando que, invariavelmente, haveria alteração no valor global.

Ressalte-se que falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades pela Administração, que decidirá pela desclassificação caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas no certame, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas das concorrentes, considerando que desnivelaria a disputa em relação aos demais participantes que apresentaram propostas em estrita observância às exigências do edital.

Av. Tancredo Neves, 2539 - Cond. CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Sl. 913,
Caminho das Árvores - Salvador/BA - CEP: 41.820-021 | CNPJ: 24.597.344/0001-98

☎ 3142-1626 ✉ camilla@mp2construcoes.com.br



Nesse ponto, o que pode-se considerar como um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da vencedora, ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será fator importante para a definição do vencedor do certame, porém, não se terá absoluta certeza quanto à devida execução integral do objeto.

Classificar propostas eivadas de vícios é ato temeroso, vez que fere completamente os princípios básicos de toda contratação pública, quais sejam: objetividade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade. Airton Rocha Nóbrega, em parecer ao Ministério da Ciência e Tecnologia, assevera sobre o tema:

“Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa não o será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver em compatibilidade com preços e condições de mercado. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.”

No mesmo sentido, se manifesta o eminente jurista Adilson Abreu Dalari (*in Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131*):

“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas. A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve bastante amplo e rigoroso. (...) Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato.”

O art. 48 da Lei de Licitação nº 8.666/1993 é suficientemente claro ao determinar a desclassificação das propostas desconformes, como se observa no presente caso concreto:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão

📍 Av. Tancredo Neves, 2539 - Cond. CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Sl. 913,
Caminho das Árvores - Salvador/BA - CEP: 41.820-021 | CNPJ: 24.597.344/0001-98



oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Outrossim, cumpre registrar que a jurisprudência pátria já referendou a desclassificação das propostas que não observarem os percentuais estabelecidos pelo TCU no Acórdão 2622/2013-Plenário. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU PERCENTUAIS DE BDI PREVISTOS EM EDITAL E QUE REPRISAVAM PERCENTUAIS SUGERIDOS PELO TCU. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ITEM. AUSÊNCIA OPORTUNA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES QUE OBSERVAM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. a) Disposição de Edital de licitação que estabelece determinados percentuais a serem observados em relação ao BDI constata das propostas. **Item do Edital que adota percentuais indicados em acórdão do TCU. Itens de Edital que, como tal, devem ser observados pelos licitantes.** b) Se tais parâmetros constantes do item eram inaplicáveis, inadequados, ou mesmo desatualizados, como argumenta a Impetrante, já que datados de 2013, incumbiria tê-los impugnado no momento oportuno. Deveria ter buscado extirpá-los do Edital para que sua incidência fosse inexigível de quaisquer participantes, de modo a ser mantida a isonomia e igualdade de condições entre os participantes do certame. c) O Edital, inobstante preveja os tais percentuais, admite que sejam flexibilizados caso apresentada justificativa apta a recomendar o afastamento do item. Se as justificativas apresentadas, contudo, não permitem tal conclusão, não comete ilegalidade a Administração que mantém exigível a observância daqueles percentuais do Edital. d) Não existindo ilegalidade aparente no ato da Administração, indevido ao Juiz da causa substituir a Comissão de Licitação no ato de avaliar as justificativas apresentadas pela Impetrante. Alegações que, inobstante de indevida avaliação meritória, eram mesmo de ser rejeitadas, já que limitadas a afirmar que os percentuais de sua proposta eram de ser fixados conforme bem entendesse. e) Falecendo à Impetrante, pois, o requisito do relevante fundamento inciso III, do art. 7º, da Lei 12016/2009 era mesmo o caso de indeferimento da liminar. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

📍 Av. Tancredo Neves, 2539 - Cond. CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Sl. 913,
Caminho das Árvores - Salvador/BA - CEP: 41.820-021 | CNPJ: 24.597.344/0001-98

☎ 71 3142-1626 ✉ camilla@mp2construcoes.com.br



**(TJ-PR - AI: 00014367520208160000 PR 0001436-75.2020.8.16.0000
(Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento:
20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2020)**

Diante de todo o exposto, resta patente que a OLIARG SERVIÇOS LTDA não cumpriu com as exigências do Acórdão que subsidiou o seu cálculo de BDI, de modo que deve a sua proposta ser desclassificada.

4. DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, requer-se:

- a) A procedência do presente recurso, para que seja reconsiderada, *in tatum*, a decisão que declarou classificada a proposta da licitante OLIARG SERVIÇOS LTDA, tendo em vista que a empresa não cumpriu com os percentuais estabelecidos para cálculo do BDI, de modo que deve a proposta da mesma ser desclassificada.
- b) Não sendo reconsiderada a decisão, requer, nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, que se digne Vossa Senhoria a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, afim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Salvador, Estado da Bahia.

Em 31 de março de 2023.

REPRESENTANTE LEGAL

📍 Av. Tancredo Neves, 2539 - Cond. CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Sl. 913,
Caminho das Árvores - Salvador/BA - CEP: 41.820-021 | CNPJ: 24.597.344/0001-98

☎️ 3142-1626 ✉️ camilla@mp2construcoes.com.br